



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMDAR/pml/SBO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. DEVEDOR COMUM. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ART. 300 DO CPC E 855-A, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Juízo do Núcleo de Apoio à Execução do TRT da 9ª Região, que, após a reunião de diversas execuções contra a mesma executada, determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IPDJ das empresas vinculadas e inclusão dos respectivos sócios no polo passivo. No mesmo ato, ordenou o bloqueio cautelar de saldos bancários e bens de propriedade das empresas e sócios. 2. Os Impetrantes insistem no direito líquido e certo ao contraditório antes de qualquer medida coercitiva sobre seu patrimônio, ante o que dispõe o art. 134, § 3º, do CPC, em que prevista a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ permite o exercício pleno do direito de defesa antes da apreensão de bens dos sócios (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC). No entanto, é plenamente possível a apreensão cautelar de bens e o bloqueio de valores, conforme as circunstâncias de cada caso concreto,



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

já que o ordenamento jurídico autoriza a tutela provisória de urgência quando presentes os requisitos legais (CPC, art. 300 e seguintes), de modo a garantir a efetividade da cláusula constitucional do acesso pleno e efetivo à Justiça (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII). A previsão de suspensão do processo (art. 134, § 3º, do CPC), nesse contexto, não impede a adoção de medidas cautelares por parte do Juízo, na forma do art. 301 do CPC, conforme ressalvado de modo expresso no § 2º do art. 855-A da CLT. 4. No caso examinado, a tutela de urgência de natureza cautelar consistente no bloqueio de valores e indisponibilidade de bens dos Impetrantes está fundamentada em indícios que autorizam a medida tomada. Com efeito, a pesquisa patrimonial - via SIMBA, CAGED, CENSEC, DIMOB, BACEN, INFOJUD, RENAJUD, CNIB BACEN CCS, DOSSIÊ INTEGRADO (Receita Federal), DOI, COPEL, INFOSEG, Portal Transparência - empreendida pela Autoridade dita coatora revela confusão patrimonial entre os Impetrantes e a executada principal, a ocorrência de movimentações bancárias constantes entre a executada Alerta Serviços de Segurança Ltda e o Impetrante Edson Luiz Gonçalves, inclusive depósitos bancários, sem contrapartida em prestação de serviços ou transações comerciais; pagamentos de contas de consumo de energia elétrica da residência do sócio da executada Alerta (Marcos Cesar Zampieri) por parte da Impetrante MRA incorporação de Empreendimentos Imobiliários; aquisição de bens por parte do Impetrante Edson Luis Gonçalves, inclusive as cotas da Impetrante MRA,



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

com verbas disponibilizadas pelo sócio da executada Alerta, redundando em aumento do capital social em valor incompatível com os rendimentos de seu único titular. 5. Preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC de 2015 para a concessão da tutela cautelar de urgência, não há falar em ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. Precedentes da SBDI-2. **Recurso conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000, em que são Recorrentes **MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI E OUTROS** e Recorridos **ADEVILSON RODRIGUES DE CAMPOS, A MODA BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., ALAIN MENDES HAMADE, ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA., ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI, ARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ATLÂNTICO SUL - LAGOS SERVIÇOS GERAIS LTDA., CANOA-RIO BAR E ENTRETENIMENTO LTDA., CDS 4 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E LOCAÇÃO DE SOM LTDA., CEPPE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA., CONSÓRCIO CDS 4 - ERREGE, CRESO SUERDIECK DOURADO, D3 - PARTICIPAÇÕES LTDA., DE BOER E SILVA LTDA., DENIS GEORGE MARTINS GONCALVES, DENNIS NUNES ALMEIDA, DNA CONTABILIDADE - EIRELI, DORNA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA., DS -4 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., DX BANK LTDA., DX COMUNICAÇÃO LTDA., DX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., DX GROUP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI, DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA., DX LOGÍSTICA LTDA., DX3 PARTICIPAÇÕES LTDA., DHYOMARO PARENTE DOS SANTOS, EMPRESA REGIONAL DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., G I NET COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., GARANTIA SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., HÉLIO SARRES JUNIOR, HOTLINE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME, LEONARDO PERUGINE ALVES DE BARROS FILHO, LUSOMAR MARICULTURA LTDA., LUIZ CARLOS HAS JUNIOR, MAFERG BRASIL METALURGIA E PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA., MARCOS CESAR ZAMPIERI, MARCOS CÉSAR ZAMPIERI JÚNIOR, MARIA ALICE PARENTE DOS SANTOS, MARILDA VICENTE DA**



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

SILVA, MEDSEG- MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., MENDOCINO RESTAURANTE LTDA., MINERAÇÃO VALE DO RIBEIRA S.A., MULT CAMPOS ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LTDA., OVER CONSULTORIA LTDA., PIATRA SP PARTICIPAÇÕES S.A., Q R M EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, ROSA MARIA DE BOER, RUTHENO INTERNATIONAL TRADING GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SAVOY DO BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA., TAX ACTION ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA., TAX SOLUTION CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA., WILLIAM RAFAEL ZAMPIERI, GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI (MZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e é Autoridade Coatora JUÍZA DO NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - JANETE DO AMARANTE.

MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI, EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS e EDSON LUIS GONÇALVES impetraram mandado de segurança, com pedido liminar (petição inicial às fls. 6/82), contra ato praticado pelo Juízo do Núcleo de Apoio à Execução do TRT da 9ª Região, que, nos autos da reclamação trabalhista n° 0000356-40.2013.5.09.0009 (processo piloto) determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IPDJ das empresas vinculadas ao Grupo ALERTA e, em medida cautelar, ordenou o bloqueio de saldos bancários de titularidade dos Impetrantes, bem como a indisponibilidade de veículos e bens imóveis, recolhimento de passaporte, arresto de embarcações, dentre outras medidas (decisão proferida em 18/3/2020, anexada às fls. 152/174).

O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, conforme decisão monocrática às fls. 318/322.

Inconformados, os Impetrantes interpuseram agravo interno, às fls. 430/444.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão às fls. 462/472, admitiu o mandado de segurança e,



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

no mérito, denegou a segurança em definitivo, restando prejudicado o julgamento do recurso de agravo interno.

Inconformados, os Impetrantes interpuseram recurso ordinário, às fls. 476/504, que foi admitido à fl. 507.

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certidão à fl. 510,

O Ministério Público oficia pelo prosseguimento do feito (fls. 514/515).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, pois o acórdão regional foi publicado em 4/8/2020 (fl. 507) e a interposição ocorreu em 11/8/2020 (fl. 5). A representação processual está regular (fls. 83/85 e 455). Comprovado o recolhimento das custas processuais (fls. 505/506).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região assim fundamentou:

“RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, em que são impetrantes **MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI - ME, EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS** e **EDSON LUIS GONÇALVES** e impetrado o **NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO**, tendo como litisconsorte **ADEVILSON RODRIGUES DE CAMPOS**.



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 27.04.2020 por MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS e EDSON LUIS GONÇALVES contra ato praticado pelo NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO nos autos de ação trabalhista no 0000356-40.2013.5.09.0009, em que figura como autor ADEVILSON RODRIGUES DE CAMPOS (litisconsorte), consistente de decisão judicial que determinou sua inclusão no polo passivo da referida relação processual, além do bloqueio de contas bancárias, indisponibilidade de bens, recolhimento de passaporte, arresto de bens e manutenção de documentos sob sigilo.

Requereram os impetrantes, liminarmente, a cassação do ato coator, bem como a liberação dos saldos bancários bloqueados, afastando-se as demais medidas de indisponibilidade de bens, bloqueios de veículos, arresto e entrega de passaporte. Requereram, ainda, lhes fosse oportunizado apresentar defesa junto do NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO, observando-se o devido processo legal e as demais garantias fundamentais.

Postularam também a utilização de prova emprestada consistente de acórdãos que consideram paradigmas e, ao final, seja a liminar convertida em decisão definitiva e irrecorrível.

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e juntaram documentos, sendo o ato apontado como ilegal às fls. 148/171, os instrumentos de procuração às fls. 79/81 e substabelecimento com reserva de poderes à fl. 451.

A liminar foi indeferida às fls. 314/318, tendo sido corrigido de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 148.896,81 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, considerando o conteúdo patrimonial da demanda. Desta decisão foram cientificados os impetrantes, a autoridade apontada como coatora, o litisconsorte e o MPT (fls. 319/323, 425 e 452).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 325/327.

O prazo para o litisconsorte integrar a lide decorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 441.

Irresignados com o indeferimento da liminar, os impetrantes interpuseram agravo regimental às fls. 426/440, o qual foi recebido como



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

agravo interno tão somente no efeito devolutivo, tendo sido determinado o seu processamento na forma prevista no art. 182-A do Regimento Interno deste 9o Regional (fls. 442/444).

O Exmo Procurador Regional do Trabalho LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo, bem como pela admissão e denegação do *mandamus* (fls. 453/456).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **ADMITO** o mandado de segurança.

MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA DE MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS e EDSON LUIS GONÇALVES. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ADOTADA EM REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - INCLUSÃO DOS IMPETRANTES NO POLO PASSIVO, ARRESTO DE BENS e OUTRAS MEDIDAS RESTRITIVAS.

Os impetrantes MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS e EDSON LUIS GONÇALVES ajuizaram o presente mandado de segurança em face de decisão proferida pela MM. Juíza do Trabalho JANETE DO AMARANTE na condição de integrante do Núcleo de Apoio à Execução, cuja cópia consta às fls. 148/170 e que culminou na sua inclusão no polo passivo da ação trabalhista nº 0000356-40.2013.5.09.0009.

De acordo com os impetrantes, a decisão em comento teria determinado a adoção de medidas cautelares sem levar em conta o fato de que não fazem parte de qualquer relação processual, nem possuem título executivo contra si, violando as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, além da presunção de inocência, dentre outros pressupostos legais.

Argumentaram, ainda, não terem sido citados ou intimados previamente, tendo sido levado a efeito o bloqueio de numerário antes



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

mesmo de sua inclusão no polo passivo da execução que se processa na ação adjacente. Ressaltaram que há outras constringências judiciais a serem cumpridas conforme determinou o ato coator, o que no seu entender autorizaria o manejo do mandado de segurança em caráter preventivo.

Transcreveram jurisprudência em abono à tese, destacando que a decisão atacada teria sido proferida “com base em suposições”, carecendo de base de legal e ferindo de forma ríspida direito líquido e certo constitucionalmente garantido (fl. 11). Relataram que as constringências judiciais prejudicam a continuidade de suas atividades empresariais, o pagamento de salários e demais compromissos assumidos, pugnando pela cassação do ato tido como ilegal. Especificamente no que se refere à determinação de retenção de passaporte, alegaram que haveria violação ao direito de ir e vir, visto que o impetrante pessoa física não responde a nenhum processo criminal, além de não ter culpa pelos atos de gestão de sua empresa.

Além do exposto, alegaram que “*a COCAPE, mais parece o citado e abominado TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, do art. 5º LIII, da CF/1988, pois como visto, diante de suposições e presunções em seu relatório, atribuiu a culpa dos executados e responsabilidade das dívidas*”, insistindo na alegação de que sua inclusão como devedores seria abusiva (fl. 26). Por fim, alegaram ser “*defeso aplicar medidas de bloqueio de bens OU incluir partes sem serem ouvidas e sem oportunizar a defesa, principalmente por não constituírem a relação processual*” (fl. 28), destacando a manutenção de documentos em sigilo como indício de que a investigação ainda não foi concluída, ou seria inconclusiva.

Após descreverem pormenorizadamente o direito líquido e certo de cada um dos impetrantes e, com base na alegação de que estariam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requereram a concessão de liminar *inaudita altera pars*, o que foi indeferido pelas seguintes razões (decisão de fls. 314/318):

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade*



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Regulamentando tal garantia a Lei no 12.016/2009 em seu artigo 1º, prevê que: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Já conjugando os requisitos elencados na Constituição e na Lei 12.016/2009 com o caso presente, verifica-se a necessidade de direito líquido e certo, de pessoa, que ilegalmente venha sofrer violação por parte de autoridade .

Disso extrai-se que esse direito líquido e certo tem que ser expresso em lei, demonstrado de plano, e que esteja atacado ou ameaçado por uma ilegalidade flagrante, capaz de subverter a ordem pública, pois o mandado de segurança é uma garantia muito forte, eficaz e preciosa para ser utilizada a esmo, e somente em casos especialíssimos, que realmente demandem uma atenção mais que diferenciada, é que ele pode ser utilizado.

Feitas estas considerações observo que, apesar da arguição de ilegalidade e arbitrariedade, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar a existência de violação a direito líquido e certo, em decorrência da decisão atacada, limitando-se a demonstrar mero inconformismo, tentando fazer prevalecer o seu entendimento sobre a matéria, o que não merece prosperar pela via estreita do mandado de segurança.

Eventual entendimento diverso ensejaria discussão atinente ao próprio mérito da questão, sendo portanto impossível sua revisão por meio do presente *mandamus* , cuja análise limita-se à legalidade da decisão atacada.

Com efeito, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade na decisão atacada, tendo à vista que **o Juízo declinou as razões pelas quais ampliou o rol de devedores nos autos da ação subjacente** . Conforme consta às fls.



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

148/170, a decisão foi proferida com base nas informações extraídas do Relatório de Pesquisa Patrimonial elaborado pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial e juntados aos autos.

Tratam-se de documentos mantidos sob sigilo para assegurar a confidencialidade de informações financeiras e fiscais, cujo acesso pode ser franqueado aos advogados desde que regularmente constituídos e habilitados nos autos, sem que se cogite de violação ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Ademais, verifico que a autoridade apontada como coatora esmiuçou uma longa cadeia de eventos que levaram ao direcionamento da execução a pessoas físicas e jurídicas que não constaram do título executivo judicial, não se tratando de mera suposição, como equivocadamente alegam os impetrantes. Somente após extensa pesquisa chegou-se à conclusão de que a ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - uma das maiores devedores nesta Justiça Especializada - teve a contribuição de pessoas naturais e jurídicas para o exercício de suas atividades econômicas, buscando-se identificar cada um destes elementos para assegurar a satisfação integral dos créditos trabalhistas em execução.

Observo, por oportuno, que **a ordem de bloqueio de valores em contas bancárias e as demais medidas constritivas determinadas na decisão atacada não se revestem de ilegalidade pois foram deferidas em caráter de tutela de urgência cautelar**, o que encontra amparo no art. 301 do CPC/2015. Sendo assim é de se reconhecer que o ato impugnado não padece de qualquer vício de ilegalidade, porquanto praticado nos estritos termos das previsões legais pertinentes à matéria, não havendo direito líquido e certo dos impetrantes a comportar tutela pela via utilizada.

Não bastasse isso, constato que a **autoridade apontada como coatora determinou a instauração de incidente de descon sideração da personalidade**, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC/2015, o que à toda evidência oportunizará o



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

exercício do contraditório e ampla defesa pelos impetrantes, não havendo falar, portanto, em ilegalidade.

Por fim, não há falar em Tribunal de Exceção, nem em incompetência material da autoridade apontada como coatora, tendo à vista que a reunião de execuções junto ao Núcleo de Apoio à Execução foi regulamentada pelo PROVIMENTO CGJT N° 1, de 09 de fevereiro de 2018, tratando-se de procedimento que visa garantir efetividade aos julgados e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade, coadunando-se perfeitamente com princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos.

Assim, porque ausente violação a direito líquido e certo, **indefiro** a liminar requerida. (*grifos conforme original*)

Instada a prestar informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu que houve a reunião das execuções que tramitam contra a executada ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA nos autos da ação adjacente, tendo sido instaurado Regime Especial de Execução Forçada, **com a adoção de medidas cautelares visando resguardar o resultado útil do processo**, destacando que “*a probabilidade do direito se consubstanciou nas inúmeras operações de ocultação de patrimônio realizadas pelos envolvidos nesta reunião de execuções e que caracterizaram a formação de sociedade de fato, aliadas ao grande número de sentenças judiciais transitadas em julgado que ainda não foram satisfeitas, muito embora os executados tivessem recursos financeiros para tanto*” (fls. 325/327).

Além disso, a autoridade apontada como coatora apresentou o Relatório de Pesquisa Patrimonial às fls. 331/413, do qual se extraem as seguintes informações, dentre inúmeras outras:

“Em consulta ao SIMBA, foram identificadas movimentações constantes da executada ALERTA, anterior denominação social da DNA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, para conta de titularidade de EDSON LUIS GONÇALVES [...]”



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Em consulta ao CAGED, não foi identificado vínculo de emprego nem de prestação de serviços entre EDSON e a executada ALERTA.

Em consulta ao CENSEC, apurou-se a existência de união estável entre EDSON LUIS GONÇALVES e MARILDA VICENTE DA SILVA, sócia retirante da ALERTA e mãe de MARCOS CESAR ZAMPIERI.

Em que pese haja escritura de dissolução da união estável, com data de 9/6/2017, há elementos que demonstram que o relacionamento perdura, pelos seguintes motivos:

- ainda residem no mesmo endereço;

- em consulta à rede social “Facebook”, MARILDA VICENTE DA SILVA, em 29/4/2018, afirma estar comemorando o aniversário do “marido” (conforme imagem abaixo), sendo que a data de nascimento de EDSON LUIS GONÇALVES é 29/4/1950; e, - em 2/5/2018, há outra publicação de comemoração do aniversário do marido e uma das pessoas comenta: “Parabéns seu Edson saúde todo melhor”.

[...]

Além disso, EDSON LUIS GONÇALVES é sócio da GARANTIA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.32, desde 24/1/2008, empresa que será melhor analisada no item 5.4. EDSON declarou em sua DIRPF/2009 que obteve empréstimo no valor de R\$118.800,00 junto à MARCOS CESAR ZAMPIERI para aquisição das cotas sociais da GARANTIA, que também eram de MARCOS CESAR ZAMPIERI, nos termos a seguir:

[...]

Não bastasse isso, apurou-se que EDSON é titular da MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI33, empresa que “adquiriu” no ano de 2014 diversos imóveis das empresas do GRUPO ALERTA, como será melhor analisado no item 5.1.



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Na terceira alteração do contrato social da MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI., em 10/2/2014, houve um aumento do capital social no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

Analizando as DIRPF de EDSON, verificou-se que:

- em 2008, teve rendimentos no valor de R\$ 20.672,94, adquiriu uma dívida no valor R\$110.000,00 junto à MARCOS CESAR ZAMPIERI e adquiriu as cotas da empresa GARANTIA no valor de R\$ 118.800,00;

- em 2009, teve rendimentos no valor de R\$ 17.625,15;

- em 2010, teve rendimentos no valor de R\$ 17.919,34, no entanto quitou o empréstimo no valor de R\$ 110.000,00 junto à MARCOS CESAR ZAMPIERI e ainda incrementou em R\$ 10.000,00 seu patrimônio, que totalizava R\$ 173.800,00;

- em 2011, não efetuou declaração de imposto de renda;

- em 2012, não efetuou declaração de imposto de renda;

- em 2013, não efetuou declaração de imposto de renda;

- em 2014, tornou-se titular da empresa individual de responsabilidade limitada MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI, com capital social de R\$780.000,00.

Além disso, a MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI é responsável pelo pagamento da energia elétrica instalada na residência de MARCOS CESAR ZAMPIERI e ROSA MARIA BOER. Conforme consultas abaixo aos convênio COPEL e INFOSEG:

[...]

A MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI. Foi constituída em 1/11/2011 por ISAIAS PANNAGIO38 e REINALDO SANTOS39, que permaneceram na sociedade até 12/11/2012 e 20/4/2014, respectivamente.



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Em consulta ao CAGED, verificou-se que ambos sócios foram empregados da executada ALERTA, conforme demonstrado abaixo:

[...]

Inclusive, ISAIS PANAGGIO era empregado da executada ALERTA ao tempo em que era sócio da MRA.

Na primeira alteração contratual, registrada em 12/11/2012, ISAIAS PANAGGIO retirou-se da sociedade e houve o ingresso de EDSON LUIS GONÇALVES. Em 20/2/2014, REINALDO DOS SANTOS retirou-se da sociedade e EDSON LUIS GONÇALVES adquiriu suas cotas, além de ter aumentado em R\$700.000,00 (setecentos mil reais) o capital social da empresa. No mesmo ano, a MRA fez aquisições de imóveis das empresas do GRUPO ALERTA.

RONILDO ANTONIO DUTRA40 ingressou na sociedade em 18/11/2014 e se retirou em 27/1/2015.

Em 27/7/2015 a MRA se transformou em EIRELI, tendo EDSON LUIS GONÇALVES como seu titular.

Averiguou-se, no CAGED, que o autorizado pelas informações da MRA é a empresa DE BOER E SILVA LTDA., sociedade empresária que, conforme será melhor analisada no item 5.5, faz parte do GRUPO ALERTA.

[...]

Na análise dos relatórios do SIMBA foi identificada a existência de movimentação bancária entre a executada ALERTA e a MRA, conforme excerto abaixo:

[...]

Atualmente, EDSON LUIS GONÇALVES permanece no quadro societário das seguintes sociedades: GARANTIA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. e MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS – EIRELI.. Como também atua como empresário individual sob o nome EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS.

[...]



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Como se vê e, ao contrário do que tentam fazer crer os impetrantes, a decisão atacada não foi proferida com base em suposições e presunções, mas sim após extensa pesquisa patrimonial que escrutinou uma longa cadeia de transações realizadas no afã de ocultar o patrimônio da devedora ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, tendo sido constatada a existência de sociedade de fato e de sócios ocultos, o que ensejou a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, com a inclusão dos impetrantes e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da relação processual adjacente.

A certidão de consolidação dos débitos de fls. 417/424 revela a dimensão do crédito cuja satisfação foi obstada pelo esquema em comento: são mais de oitocentas execuções, cujo valor supera impressionantes vinte e cinco milhões de reais, considerando o principal devido aos trabalhadores, FGTS a depositar, honorários advocatícios, contribuições previdenciárias e outros.

Apesar da interposição de “agravo regimental” pelos impetrantes, o indeferimento da liminar foi mantido por este Relator, pelas seguintes razões (fls. 442/442):

Conforme constou da decisão agravada de fls. 314/318, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade na decisão atacada, tendo à vista que o Juízo declinou as razões pelas quais ampliou o rol de devedores nos autos da ação subjacente, esmiuçando uma longa cadeia de eventos que levaram ao direcionamento da execução a pessoas físicas e jurídicas que não constaram do título executivo judicial.

As informações prestadas pela MM. Juíza do Trabalho JANETE DO AMARANTE às fls. 325/327 confirmam que não houve ilegalidade ou abuso de autoridade, corroborando os seguintes fundamentos, já enumerados na decisão agravada:

Primeiro, com a instauração de Regime Especial de Execução Forçada contra a empresa ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA constatou-se a formação de sociedade de fato e clara tentativa de ocultação de patrimônio com o objetivo de frustrar a satisfação de créditos trabalhistas inadimplidos;



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Segundo, a ordem de bloqueio de valores em contas bancárias e as demais medidas constritivas foram deferidas em caráter de tutela de urgência cautelar, notadamente considerando o risco ao resultado útil do processo caso os envolvidos prosseguissem na ardilosa ocultação de patrimônio assim que tivessem conhecimento de que seriam incluídos como devedores;

Terceiro, o inconformismo da impetrante com sua inclusão como devedora será objeto de discussão no incidente de desconsideração da personalidade instaurado pela autoridade apontada como coatora, o que à toda evidência oportunizará o exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo falar, portanto, em ilegalidade.

Assim, **mantenho a decisão agravada**, por seus próprios fundamentos. (*grifos conforme original*)

O Ministério Público do Trabalho opinou pela manutenção da decisão agravada, bem como pela denegação da segurança, nos seguintes termos (fls. 453/456):

[...]

No caso, as medidas adotadas pela autoridade inquinada de coatora inserem-se no poder geral de efetivação das decisões judiciais (CLT, art. 765; CPC;15, art. 139, IV), não traduzindo determinações descabidas, ilegais ou desfundamentadas. Pelo contrário, porquanto a existência de inúmeras execuções frustradas, bem como a constatação de fortes indícios de fraude no âmbito do conglomerado econômico, conforme detalhadamente esclarecido pelas informações transcritas acima, justificam e evidenciam a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das providências de investigação e constrição patrimonial de bens, inclusive dos impetrantes.

Atuação jurisdicional que prestigia a natureza alimentar e superprivilegiada do crédito trabalhista (CRFB, art. 100, §1o; CTN, art. 186; CLT, art. 449), a dignidade da Justiça e o resultado útil do processo (CRFB, art. 5o, XXXV e LXXVIII;



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

CPC/15, arts. 4º, 6º, 77, IV, §§1º e 2º, 139, III e 774, ilustrativamente).

Em arremate, não lograram os agravantes demonstrar, de forma cabal e específica, como e em que medida a constrição determinada é excessiva e prejudicará a continuidade de suas atividades, limitando-se a alegar genericamente tal situação.

Logo, a despeito da argumentação expendida, não se vislumbram razões suficientes para a reforma da decisão agravada, porquanto, de fato, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015.

Oficia-se, pois, pela manutenção da decisão agravada.

Após a manifestação dos envolvidos e do MPT, mantenho o entendimento de que o ato impugnado não padece de qualquer vício de ilegalidade, porquanto praticado nos estritos termos das previsões legais pertinentes à matéria, não havendo direito líquido e certo dos impetrantes a comportar tutela pela via utilizada.

Aliás, pelo contrário: o direcionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos impetrantes foi determinado com base em fortes indícios de que a satisfação dos créditos trabalhistas existentes nas inúmeras execuções reunidas perante o Núcleo de Apoio à Execução vem sendo obstado por manobras de ocultação patrimonial, sendo resultantes da instauração de Regime Especial de Execução Forçada, conforme autoriza o art. 154 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 154. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, com medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

Conforme constatou a pesquisa patrimonial, ao mesmo tempo em que a executada ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA se recusa a pagar as dívidas trabalhistas existentes contra si, constituídas em decisões



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

transitadas em julgado, continua a contrair direitos e obrigações de caráter pecuniário nos quotidianos, o que demonstra de forma inequívoca o uso de engenharia financeira destinada a permitir a movimentação de ativos visando evitar a constrição de patrimônio.

A quebra do sigilo bancário da referida executada revelou a criação de um emaranhado de empresas que atuam nas mais diversas atividades econômicas - dentre as quais a impetrante MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI - com frequentes alterações dos respectivos quadros societários, além de intensa movimentação bancária envolvendo sempre as mesmas pessoas físicas - a exemplo do impetrante EDSON LUIS GONÇALVES, que também atua como empresário individual sob o nome EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS - tudo levado a efeito com a estratégia de estabelecer um distanciamento entre o conjunto de bens e a verdadeira devedora, responsável por milhões de reais em direitos trabalhistas sonegados.

Com bem pontuado pelo Ministério Público do Trabalho, a existência de inúmeras execuções frustradas, somada à constatação de fortes indícios de fraude no âmbito do conglomerado econômico capitaneado pela executada ALERTA justificam as medidas cautelares adotadas pela autoridade apontada como coatora, não se verificando ilegalidade ou abuso de poder notadamente considerando que se inserem no poder geral de efetivação das decisões judiciais (arts. 765 da CLT e 139, inciso IV, do CPC/2015).

Reitero: inexistente ilegalidade pois a apreensão de bens dos sócios foi realizada de forma cautelar e, logo em seguida, foi instaurado o devido incidente.

Não bastasse isso e, conforme também destacado no parecer ministerial, os impetrantes sequer lograram êxito em demonstrar, de forma cabal e específica, o impacto que tais medidas terá na manutenção de suas atividades. Como já havia ponderado por ocasião do indeferimento da liminar, a autoridade apontada como coatora não praticou ato ilegal, cometeu abuso de autoridade, não havendo direito líquido e certo dos impetrantes a comportar tutela pela via utilizada.



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Ante o exposto, remetendo-me aos fundamentos já expostos na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, **DENEGO** em caráter definitivo a segurança, ficando assim prejudicado o julgamento do recurso de agravo interno em decisão monocrática (AR-DM)

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Cassio Colombo Filho (Relator), Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Carlos Henrique de Oliveira Mendonca, Morgana de Almeida Richa, Marco Antonio Vianna Mansur, Archimedes Castro Campos Junior e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic e Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, sustentou oralmente o advogado Cezar Eduardo Ziliotto inscrito pela parte impetrante; ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O MANDADO DE SEGURANÇA e, no mérito, por igual votação, DENEGAR A SEGURANÇA em definitivo, ficando assim prejudicado o julgamento do recurso de agravo interno em decisão monocrática, nos termos da fundamentação.

Custas pelos impetrantes, no montante de R\$ 2.977,93 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), fixadas sobre o valor da causa corrigido de ofício, de R\$148.896,81 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos).

Intimem-se.” (fls. 462/471)

Nas razões do recurso ordinário, os Impetrantes relatam que *“No âmbito da ATOrd 0000356-40.2013.5.09.009, promovida por Adevilson Rodrigues de Campos contra Alerta Serviços de Vigilância Ltda., remetida ao Núcleo de Apoio à Execução, foi proferido despacho em que se incluíram no polo passivo da execução quase 60 (sessenta) pessoas físicas e jurídicas, precisamente 57 (cinquenta e sete), pelos mais variados motivos e fundamentos. Além disso, foram bloqueados valores mantidos por estas pessoas em contas*



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Bancárias, indisponibilidade de bens, retenção de passaportes, manutenção de sigilo sobre diversos documentos, arresto de valores e aplicações ou investimentos. Entre estas pessoas naturais e jurídicas, sem nunca ter participado do processo por qualquer meio ou forma ou dele ter sequer ter tido conhecimento” (fl. 479).

Sustentam que “os artigos 133 e seguintes exigem prévio contraditório sendo que a r. decisão, apesar de a estes dispositivos legais, decreta, entre outros provimentos, a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que para reconhecer suposta sociedade de fato, para somente depois, de forma diferida, propiciar o contraditório(sic). Em essência, qualquer provimento seja de arresto, bloqueio ou inclusão dos recorrentes no polo passivo da demanda, como adiante se demonstrará, somente poderia ter se dado mediante o crivo do prévio contraditório, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais não mais admitem tais providências ainda que submetidos a um contraditório diferido. Foi, por isso, que, além de não haver motivos que permitissem os provimentos contidos no r. despacho antes referido (ato coator), que os ora recorrentes impetraram o presente Mandado de Segurança” (fl. 481).

Afirmam que “o § 3º do artigo 134 do Código de Processo Civil que “A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º”, o que também não sucedeu no presente caso. Além disso, na mesma decisão em que instaurou o incidente, o ato coator, sem observar o disposto no artigo 135, o qual prescreve que “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”, para somente após isso deliberar sobre a questão consoante prescreve o artigo 136, segundo o qual “Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória” (...). Apesar disso o v. acórdão o v. acórdão considera legal que se incluam os recorrentes no feito para somente depois, sem prévio contraditório, seja oportunizado a estes o exercício do contraditório. Esse entendimento, todavia, finda por ofender de morte o procedimento legal aplicável ao caso (artigos 133 e seguintes do NCPC)” (fls. 485/486).

Insistem que a “r. decisão judicial que considera legal ato judicial que desconsidera a personalidade jurídica ou reconhece suposta sociedade de fato para somente, depois disso, instaurar o incidente, ofende os artigos 855-A da CLT e artigos 133 e seguintes do NCPC, a justificar o reconhecimento, em sede de mandado de segurança de sua ilegalidade e, por conseguinte, nulidade. De outra parte, nem se alegue que as determinações de bloqueios de contas bancárias, arrestos de bens, apreensão de passaportes e indisponibilidade de bens prescindiriam do prévio contraditório. Aliás, nesse passo, o v. acórdão expressamente reitera que “inexiste ilegalidade pois a apreensão de bens dos sócios foi realizada de forma cautelar e, logo em seguida, foi instaurado o devido incidente”, o que não pode ser aceito” (fl. 493).



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Defendem que *“a desconsideração da personalidade jurídica ou reconhecimento da sociedade de fato não tem qualquer fundamento jurídico ou fático que a possa lastrear. Isso porque, como antes se viu, a pretensa sociedade de fato foi reconhecida sob o argumento de que um dos recorrentes tem ou teve relação de parentesco por afinidade com ex-sócio da executada, Sr. MARCOS CESAR ZAMPIEIRI, o qual, em tempo, não é mais sócio da executada há mais de 15 (quinze) anos, consoante reconhece o próprio ato coator. Outro argumento, é de que um dos recorrente é sócio de empresa que tem objeto semelhante ao da executada, o que, por si só, não implica em conclusão alguma”* (fl. 499).

Continua: *“não há nem ouve qualquer identidade de sócios entre a executada Alerta e a recorrente MRA. Aliás, nenhum sócio da Alerta foi sócio da MRA e vice versa. Nenhum dos recorrentes foi ou é sócio da executada alerta. Os recorrentes, MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇA, não tem objetos sociais sequer semelhantes ou próximos aos da executada Alerta. O recorrente EDSON LUIS GONÇALVES nunca participou da executada Alerta por qualquer meio ou forma. Por tudo isso não se pode falar na existência de grupo econômicos entre os recorrentes e a executada alerta até porque não existe qualquer indício ou prova de que havia relação de coordenação ou subordinação entre eles, o que é reconhecido pelo próprio v. acórdão que sequer nesse tema toca”* (fl. 500).

Dizem que *“Nunca existiu qualquer confusão patrimonial entre os recorrentes e a executada alerta, tanto que não há qualquer demonstração nem no ato coator nem no v. acórdão recorrido de que eventuais atos praticados pelos ora recorrentes levaram a executada à insolvência ou causaram quaisquer prejuízos aos credores desta. Em suma, não existem quaisquer provas ou indícios desses fatos. São simples e meras conjecturas sem qualquer fundamento fático que as lastreie”* (fl. 500).

Pontuam que *“Não fora isso o suficiente, no presente caso, em nenhum momento o v. acórdão demonstra, aliás sequer se refere, a um pretenso grupo econômico entre a executada e os ora recorrentes. Por tudo isso, resta demonstrada a inexistência de fundamento para o reconhecimento da sociedade de fato”* (fl. 503).

Com vários outros argumentos, pugna pela reforma do acórdão regional para que *“seja o presente RECURSO ORDINÁRIO conhecido e provido para o fim de, reformando-se integralmente o v. acórdão que denegou a segurança mantendo hígido o ato coator, seja concedida a ordem pleiteada para o fim de ser decretada a ilegalidade (nulidade absoluta) do r. despacho (ato coator) que, em sua íntegra, seja na parte que indevidamente determinou a inclusão dos recorrentes no polo passivo de execução, inclusive mandando realizar suas citações, seja na que ordenou o bloqueio de valores em contas bancárias, indisponibilidade de*



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

bens, entre outros provimentos; tudo sem a observação do prévio contraditório, em ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, com o que Vossas Excelências farão, como de costume, JUSTIÇA.” (fl. 504)

Ao exame.

O mandado de segurança é a ação prevista no art. 5º, LXIX, da CF, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão do *writ* está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante.

No caso examinado, cuida-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Juízo do Núcleo de Apoio à Execução do TRT da 9ª Região, que, nos autos da reclamação trabalhista n° 0000356-40.2013.5.09.0009 (processo piloto) determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IPDJ das empresas vinculadas ao Grupo ALERTA.

No mesmo ato, o Juízo ordenou, em medida cautelar, o bloqueio de saldos bancários de titularidade dos Impetrantes, bem como a indisponibilidade de veículos e bens imóveis, recolhimento de passaporte, arresto de embarcações, dentre outras medidas.

Confira-se o teor da decisão judicial impugnada:

“Vistos, etc.

I. Com base nas informações extraídas do Relatório de Pesquisa Patrimonial (RELATÓRIO) elaborado pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial e juntados aos autos, faço as seguintes considerações:

O Código Civil estabelece que “*celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados*”. (CC, art. 981).



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Percebe-se, no artigo transcrito, um conceito amplo, a partir do qual se infere que o termo “contratante” abrange tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas.

No presente caso, o conjunto das relações mantidas entre as pessoas naturais e jurídicas desvendadas no Relatório de Pesquisa Patrimonial revela que elas contribuía entre si para o exercício de diversas atividades econômicas e, também, partilhavam os resultados da atividade econômica.

Como relatado, HELIO SARRES JUNIOR é sócio administrador da executada, desde 21/1/2013, conforme contrato social.

Esclarece-se que HELIO SARRES JUNIOR, dentre outras, é sócio da empresa DX3 INVESTIMENTOS LTDA.

As informações contidas no item 2 do RELATÓRIO demonstram que LEONARDO PERUGINE ALVES DE BARROS FILHO e CRESO SUERDIECK DOURADO também seriam proprietários da DX3 INVESTIMENTOS e que atuariam no mercado econômico comprando sociedades empresariais em dificuldades, tendo isto ocorrido também na aquisição das sociedades SEEBLA ENGENHARIA, GRUPO TRENDS, DASLU e a METALSISTEM.

No mesmo item 2, foram comprovadas por meio das movimentações bancárias observadas no SIMBA, várias transferências de valores entre HELIO SARRES JUNIOR e LEONARDO PERUGINE ALVES DE BARROS FILHO. Bem como, existem transferências de valores da SAVOY DO BRASIL, empresa em que HELIO SARRES é sócio ostensivo, e LEONARDO PERUGINI.

Nos relatórios do SIMBA foram identificadas transferências de valores entre LEONARDO PERUGINI e DX BANK, DX CONSTRUÇÃO LTDA. e DX GROUP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, empresas nas quais CRESO possui participação, o que reforça a ligação entre HELIO, CRESO e LEONARDO.

Já DHYOMARO PARENTE DOS SANTOS e MARIA ALICE PARENTE DOS SANTOS participaram da sociedade ALERTA no período de 28/9/2012 a 22/11/2012 e DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES foi sócio da executada no período de 29/11/2012 a 21/1/2013.

Há alegação dos sócios retirantes MARCOS CESAR ZAMPIERI e MARILDA VICENTE DA SILVA de que, na verdade, quem adquiriu a



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

executada foi ALAIN MENDES HAMADE, DENNIS NUNES DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS HAS JUNIOR (Acórdão autos no 04731-2012-661-09-00-6 - AP).

As sócias retirantes ROSA MARIA DE BOER e MARILDA VICENTE DA SILVA, em manifestação nos autos do processo no 0001310-35.2012.5.09.0005, pedem a inclusão no polo passivo de ALAIN MENDES HAMADE, CRESO SUERDIECK DOURADO e da empresa D3 PARTICIPAÇÕES LTDA por fazer parte do grupo econômico pertencente aos novos sócios da executada ALERTA.

Em 28/9/2012 houve a alteração da razão social da executada de ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. para DNA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., sendo que as iniciais de DENNIS NUNES DE ALMEIDA são DNA.

Constatou-se procuração, com data de 4/10/2012, em que os sócios MARIA ALICE PARENTE DOS SANTOS e DHYOMARO PARENTE DOS SANTOS, representando a executada ALERTA, outorgaram poderes a ALAIN MENDES HAMADE, DENNIS NUNES DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS HAS JUNIOR, inclusive para representá-los na qualidade de sócios da executada DNA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., nova razão social da executada ALERTA, conforme cópia do documento abaixo:

Constatou-se, ainda, que MARIA ALICE e DHYOMARO, **como pessoas naturais**, outorgaram amplos e ilimitados poderes para ALAIN MENDES HAMADE, DENNIS NUNES ALMEIDA e LUIZ CARLOS HAS JUNIOR, inclusive para representá-los na qualidade de sócios da executada DNA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., nova razão social da executada ALERTA. Conforme abaixo:

Ainda, por meio de escritura pública, houve uma cessão de futuros créditos no valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) referentes a valores que seriam recebidos em ações judiciais em trâmite na Justiça Federal e na Justiça Estadual do Paraná da ALERTA para HAMADE GROUP SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS-EIRELI - empresa de que ALAIN é titular. Houve, assim, a transferência de recursos da executada ALERTA para os sócios ocultos, em troca de títulos da ELETROBRAS - prescritos.



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Em 22/11/2012, na 34a alteração do contrato social, MARIA ALICE e DHYOMARO se retiraram e DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES ingressou na sociedade, tornando-se o único sócio da executada ALERTA. Em seguida, DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES, como pessoa natural, outorgou poderes amplos, gerais e ilimitados para ALAIN MENDES HAMADE.

Em 14/12/2012, o sócio ostensivo DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES, representando a executada ALERTA, outorgou poderes amplos, gerais e ilimitados para DENNIS NUNES ALMEIDA e LUIZ CARLOS HAS JUNIOR.

Na análise dos relatórios do SIMBA foram identificadas transferências bancárias da executada ALERTA para ALAIN MENDES HAMADE e para DENNIS NUNES DE ALMEIDA, após outubro de 2012, conforme identificado no RELATÓRIO.

Não bastassem as transferências de valores para a pessoa física de DENNIS NUNES DE ALMEIDA, a executada ALERTA transferiu valores para RUTHENO INTERNACIONAL TRADING, empresa de titularidade de DENNIS NUNES DE ALMEIDA.

Ainda, por meio do CENSEC, foi identificada a existência de uma escritura pública de Confissão de Dívida, em que a DNA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. é devedora e tem como credor DENNIS NUNES ALMEIDA.

A confissão de dívida, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é assinada por LUIZ CARLOS HAS JUNIOR - que formalmente não consta no contrato social da executada. A ALERTA se comprometeu também a financiar e ceder um automóvel do tipo MITSUBICHI - TRITON -, zero quilômetro, para o credor DENNIS NUNES ALMEIDA.

Ressalta-se o fato de que DENNIS NUNES DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS HAS JUNIOR são sócios da empresa TAX SOLUTION CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA. juntamente com MARCOS CESAR ZAMPIERI - que teria deixado o contrato social da executada em 2004.

Além disso, junto à DIMOB, foi constatada a existência de contrato de locação no valor de R\$ 0,01 (um centavo), com data de 1o/2/2016, em



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

que o locador é MARCOS CESAR ZAMPIERI e o locatário é DENNIS ALMEIDA NUNES.

Nas movimentações bancárias da GME INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS e da HOTLINE (empresas em que MARCOS CESAR ZAMPIERI é e foi sócio, respectivamente) foram identificadas transferências de valores para VANIA HAS, que reside no mesmo endereço de LUIZ CARLOS HAS JUNIOR. O que demonstra que as famílias ZAMPIERI e HAS possuem negócios em comum.

ROSA MARIA DE BOER fez parte do quadro societário da executada formalmente no período de 04/05/2004 a 03/10/2012, além disso, é cônjuge/companheira de MARCOS CESAR ZAMPIERI. É sócia da DE BOER E SILVA LTDA. que pertence ao grupo econômico da executada ALERTA.

Já MARILDA VICENTE DA SILVA foi sócia da executada no período de 13/11/2002 a 3/10/2012 e, também, é sócia da DE BOER E SILVA LTDA..

MARCOS CESAR ZAMPIERI é filho de MARILDA VICENTE DA SILVA e participou formalmente do quadro societário da executada no período de 29/3/1993 a 4/5/2004, entretanto, conforme BACEN-CCS, iniciou relacionamento bancário como “representante, responsável ou procurador” de contas bancárias da executada ALERTA após ter se retirado da sociedade.

Conforme demonstra-se no item 4 do relatório, MARCOS CESAR ZAMPIERI manteve intensa movimentação bancária com a executada ALERTA, mesmo após ter se retirado formalmente do contrato social.

No SIMBA, também foram identificadas movimentações bancárias com outras sociedades do GRUPO ALERTA e com os filhos de MARCOS CESAR ZAMPIERI.

Não bastasse isso, foi identificada em 28/04/2011, procuração na qual a executada ALERTA outorga poderes amplos, gerais e ilimitados a MARCOS CESAR ZAMPIERI, de acordo com pesquisa ao CENSEC e ao 2o Tabelionato de Notas de Ponta Grossa.

Além disso, em consulta ao BACEN foi constatado que MARCOS CESAR ZAMPIERI possui cadastrado perante uma instituição financeira



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

no endereço RUA ADJANIRO CARDON, 387 - PONTA GROSSA, o mesmo endereço cadastrado para a executada ALERTA.

Em consulta ao SIMBA, foram identificadas movimentações constantes da executada ALERTA, anterior denominação social da DNA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, para conta de titularidade de EDSON LUIS GONÇALVES.

Em consulta ao CENSEC, apurou-se a existência de união estável entre EDSON LUIS GONÇALVES e MARILDA VICENTE DA SILVA, sócia retirante da ALERTA e mãe de MARCOS CESAR ZAMPIERI.

Em que pese haja escritura de dissolução da união estável, com data de 9/6/2017, há elementos que demonstram que o relacionamento perdura, pelos seguintes motivos:

- ainda residem no mesmo endereço;

- em consulta à rede social “Facebook”, MARILDA VICENTE DA SILVA, em 29/4/2018, afirma estar comemorando o aniversário do “marido”, sendo que a data de nascimento de EDSON LUIS GONÇALVES é 29/4/1950; e,

- em 2/5/2018, há outra publicação de comemoração do aniversário do marido e uma das pessoas comenta: “Parabéns seu Edson saúde todo melhor”.

Verifica-se também que, EDSON LUIS GONÇALVES é sócio da GARANTIA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., desde 24/1/2008. EDSON declarou em sua DIRPF/2009 que obteve empréstimo no valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais) junto a MARCOS CESAR ZAMPIERI para aquisição das cotas sociais da GARANTIA, que também eram de MARCOS CESAR ZAMPIERI.

Apurou-se, ainda, que EDSON é titular da MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI, empresa que “adquiriu” no ano de 2014 diversos imóveis das empresas do GRUPO ALERTA.

Na terceira alteração do contrato social da MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI., em 10/2/2014, houve um aumento do capital social no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Analisando as DIRPF de EDSON, verificou-se que:

- em 2008, teve rendimentos no valor de R\$ 20.672,94, adquiriu uma dívida no valor de R\$110.000,00 junto à MARCOS CESAR ZAMPIERI e adquiriu as cotas da empresa GARANTIA no valor de R\$ 118.800,00;
- em 2009, teve rendimentos no valor de R\$ 17.625,15;
- em 2010, teve rendimentos no valor de R\$ 17.919,34, no entanto quitou o empréstimo no valor de R\$ 118.800,00 junto à MARCOS CESAR ZAMPIERI e ainda incrementou em R\$ 10.000,00 seu patrimônio, que totalizava R\$ 173.800,00;
- em 2011, não efetuou declaração de imposto de renda;
- em 2012, não efetuou declaração de imposto de renda;
- em 2013, não efetuou declaração de imposto de renda;
- em 2014, tornou-se titular da empresa individual de responsabilidade limitada MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI, com capital social de R\$ 780.000,00.

Sendo que o considerável acréscimo em seu patrimônio que não é compatível com seus rendimentos.

Conforme consultas aos convênios COPEL e INFOSEG, a MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI é responsável pelo pagamento da energia elétrica instalada na residência de MARCOS CESAR ZAMPIERI e ROSA MARIA BOER.

Observando a DIRPF (ano-calendário 2012), nota-se que MARCOS CESAR ZAMPIERI vendeu suas cotas na sociedade AUTO POSTO PITANGUI para seu filho WILLIAN RAFAEL ZAMPIERI, em 19/12/2012, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Como também, realizou a venda das suas cotas junto à MZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (antiga denominação social da GME CONSTRUTORA) para seu filho MARCOS CESAR ZAMPIERI JUNIOR, pelo valor de R\$99.000,00 (noventa e nove reais).

A MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI. foi constituída em 1/11/2011 por ISAIAS PANNAGIO e REINALDO SANTOS, que permaneceram na sociedade até 12/11/2012 e 20/4/2014, respectivamente.



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Em consulta ao CAGED, verificou-se que ambos sócios foram empregados da executada ALERTA. Inclusive, ISAIAS PANAGGIO era empregado da executada ALERTA ao tempo em que era sócio da MRA.

Na primeira alteração contratual, registrada em 12/11/2012, ISAIAS PANAGGIO retirou-se da sociedade e houve o ingresso de EDSON LUIS GONÇALVES. Em 20/2/2014, REINALDO DOS SANTOS retirou-se da sociedade e EDSON LUIS GONÇALVES adquiriu suas cotas, além de ter aumentado em R\$700.000,00 (setecentos mil reais) o capital social da empresa. No mesmo ano, a MRA fez aquisições de imóveis das empresas do GRUPO ALERTA.

RONILDO ANTONIO DUTRA ingressou na sociedade em 18/11/2014 e se retirou em 27/1/2015.

Em 27/7/2015 a MRA se transformou em EIRELI, tendo EDSON LUIS GONÇALVES como seu titular.

Averiguou-se, no CAGED, que o autorizado pelas informações da MRA é a empresa DE BOER E SILVA LTDA.

Ainda em consulta ao CAGED, na RAIS de Competência 4/2013, também consta a empresa DE BOER E SILVA LTDA como autorizada e no e-mail consta o seguinte contato: "RHMATRIZ@GRUPOALERTA.COM.BR".

Na análise dos relatórios do SIMBA foi identificada a existência de movimentação bancária entre a executada ALERTA e a MRA.

Em consulta à DOI, observa-se que o imóvel de matrícula no 13.776 foi transferido de MARCOS CESAR ZAMPIERI para MARILDA VICENTE DA SILVA que, posteriormente, foi transferido para MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI. O mesmo ocorreu com o imóvel de matrícula no 425, que foi transferido de MARCOS CESAR ZAMPIERI para HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI e, posteriormente, foi transferido para MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI.

Importante ressaltar que no imóvel de matrícula no 425, localizado na RUA ADJANIRO CARDON, no 387, Ponta Grossa, funciona a NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI, empresa na



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

qual um dos filhos de MARCOS CESAR ZAMPIERI é sócio, nos termos da consulta junto à COPEL.

Apurou-se, ainda, que há intensa movimentação bancária entre GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MZ CONSTRUTORA), e a MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS.

Cabe esclarecer que os imóveis de matrículas no 13232 e 13233 foram arrematados em hasta pública realizada nos autos no 09515-2012-011-09-00-01 e foram objeto de Embargos de Terceiro opostos pela MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que devido à intempestividade, foram extintos sem resolução do mérito. Foi interposto Recurso de Revista que teve o seguimento denegado e, atualmente, aguarda decisão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Em consulta ao SIMBA, não foram localizadas as movimentações bancárias relativas às supostas vendas de imóveis para a MRA. Como exemplo, temos a escritura de venda dos imóveis de matrículas 39544, 39545, 39548 e 39549, firmada no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), no entanto esses valores não constam da movimentação bancária do comprador, nem do vendedor.

Não bastasse isso, a executada ALERTA transferiu valores para a GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA (MZ CONTRUÇÕES), que, por sua vez, transferiu para a MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI.

Ainda no relatório do SIMBA, é possível constatar que todo crédito recebido pela GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA em determinada conta era transferido para MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, no mesmo dia.

A GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO MZ CONSTRUTORA) é uma sociedade que tem por atividade “*construção de edifícios*” e sócio MARCOS CESAR ZAMPIERI.

Em consulta ao SIMBA foram identificadas várias transferências de valores entre a executada ALERTA e GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

Observou-se que a HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI é proprietária do imóvel de matrícula no



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

425, que foi alienado fiduciariamente para garantir o crédito concedido à GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Além disso, foi possível constatar que os valores transferidos da executada ALERTA para a GME CONSTRUTORA eram investidos e, posteriormente, transferidos para outras empresas do GRUPO ALERTA.

Foram sócios da GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA JUCIMARA SOTOSKI (entre 9/7/2007 e 29/3/2010), ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI (entre 9/7/2007 e 27/7/2011), WILLIAN RAFAEL ZAMPIERI (entre 29/3/2010 e 18/5/2016) e MARCOS CESAR ZAMPIERI JUNIOR (entre 31/7/2014 e 18/5/2016).

Em 20/9/2012, a executada ALERTA transferiu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a GME CONSTRUTORA. Cumpre ressaltar que, logo após essa vultosa transferência, ROSA MARIA DE BOER e MARILDA VICENTE DA SILVA se retiraram da sociedade ALERTA, em 3/10/2012.

Nos autos RTOrd 0002229-03.2016.5.09.0678, em que figuravam como rés MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, NOVA ESTACAO RADIODIFUSAO E PUBLICIDADE EIRELI, HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(com razão social MZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME), DE BOER E SILVA LTDA. e MARCOS CESAR ZAMPIERI, foi celebrado acordo no qual a GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. pagaria ao reclamante o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) através de TED na data de 19/5/2017. Entretanto, em consulta ao SIMBA, foi constatado que o valor foi depositado em dinheiro, na mesma data, pela MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

A NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI é uma empresa individual de responsabilidade limitada, cujo objeto é “atividades de rádio” e tem como titular ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI, filho de MARCOS CESAR ZAMPIERI.

Junto ao SERPRO, observou-se que o nome fantasia da NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI. é MZ FM. No



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

sítio eletrônico Wikipédia, consta que MZ advém de MARCOS ZAMPIERI e que ele é proprietário da estação de rádio.

No CENSEC, foi verificado que a NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI outorgou poderes a MARCOS CESAR ZAMPIERI, através de procuração.

Em consulta à COPEL, foi identificado que a NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI é responsável pelo pagamento da energia elétrica do endereço RUA ADJANIRO CARDON, 387 - PONTA GROSSA, endereço sede das empresas HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI e TAX SOLUTION CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA.. Este mesmo endereço consta como endereço da reclamada ALERTA, ROSA MARIA BOER e de MARCOS CESAR ZAMPIERI, segundo dados do BACENJUD. Ademais, em consulta à DOI, o imóvel foi transferido para MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI.

Além disso, em pesquisa ao SIMBA, foram identificadas várias transferências de valores da executada ALERTA para NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI – débitos e créditos.

GARANTIA SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA é uma sociedade que tem por objeto “*atividades de vigilância e segurança*” e como sócios ROSA MARIA DE BOER e EDSON LUIS GONÇALVES. Lembrando que ROSA MARIA BOER é cônjuge de MARCOS CESAR ZAMPIERI e EDSON LUIS GONÇALVES é companheiro de MARILDA VICENTE DA SILVA, mãe de MARCOS CESAR ZAMPIERI.

MARCOS CESAR ZAMPIERI foi sócio administrador entre 29/5/2006 e 24/1/2008.

No SIMBA, foram identificadas transferências de valores da executada ALERTA, que teve sua denominação alterada para DNA SERVIÇO DE VIGILANCIA, para o sócio da GARANTIA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EDSON LUIS GONÇALVES.

O endereço da GARANTIA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no SERPRO é RUA DIVINA



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

PROVIDÊNCIA, nº 37 - CURITIBA, sendo esse também um dos endereços da executada ALERTA cadastrado junto a uma instituição financeira, conforme consulta ao Bacenjud.

No processo de no TRT 0000438-02.2012.5.09.0011 foi reconhecida a existência de grupo econômico entre GARANTIA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e a executada ALERTA.

DE BOER E SILVA LTDA é uma sociedade que tem por atividade *“limpeza em prédios e em domicílios”*, tem como sócios ROSA MARIA DE BOER e MARILDA VICENTE DA SILVA.

MARCOS CESAR ZAMPIERI foi sócio administrador entre 26/3/2003 e 03/11/2009, entretanto consta no CENSEC procuração datada de 20/11/2011 em que a sociedade empresária DE BOER E SILVA LTDA. outorga poderes a MARCOS CESAR ZAMPIERI.

Esta sociedade tem duas filiais que, de acordo com o SERPRO, tem como nome fantasia *“GRUPO ALERTA”*. Além disso, a segunda filial possui o mesmo endereço de uma das filiais da executada ALERTA, qual seja, RUA LUIZ ROSSETO, 216, LONDRINA.

Nas pesquisas junto ao SIMBA, foram identificadas movimentações bancárias entre a executada ALERTA e DE BOER E SILVA LTDA., sendo tanto créditos como débitos.

Nos relatórios do SIMBA, ainda foi possível constatar que DE BOER SILVA LTDA recebeu valores de várias empresas do GRUPO ALERTA, sendo elas a HOTLINE e GME (MZ CONSTRUÇÕES) e até mesmo de MARCOS CESAR ZAMPIERI.

HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI (nova denominação do AUTO POSTO PITANGUI) é uma empresa individual de responsabilidade limitada que tem por atividade *“preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente”* e titular MARCOS CESAR ZAMPIERI JUNIOR, filho de MARCOS CESAR ZAMPIERI.

Participaram do quadro societário: ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI (entre 8/11/2007 e 10/9/2009), **MARILDA VICENTE DA SILVA** (entre 10/9/2009 e 08/12/2011), **MARCOS CESAR ZAMPIERI** (entre 8/12/2011 e 21/3/2013), WILLIAN RAFAEL ZAMPIERI (entre



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

2/7/2009 e 29/7/2013) e RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI (entre 29/7/2013 e 13/11/2013).

Na pesquisa realizada junto ao SIMBA foram identificadas significativas movimentações bancárias entre a executada ALERTA e AUTO POSTO PITANGUI.

Foi identificado que a NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI. é responsável pelo pagamento da energia elétrica do endereço da HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI. e TAX SOLUTION CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA., endereço que também consta no cadastro da reclamada ALERTA e de ROSA MARIA BOER e MARCOS CESAR ZAMPIERI, junto a instituições financeiras, de acordo com consulta ao BACENJUD.

Em sede de Agravo de Petição (Embargos de Terceiro de autos no 000413-34.2016.5.09.0662), foi mantida a decisão que reconheceu a HOTLINE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI-ME como parte do grupo econômico da executada ALERTA.

Analisando a DOI, observa-se que o imóvel de matrícula no 425 foi vendido para HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI em 8/6/2009, mas este endereço permaneceu como sede da executada ALERTA até 28/9/2012. Posteriormente, em 2014, foi “supostamente” vendido para a MRA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI.

Observou-se que, em 23/5/2014, o imóvel, matrícula no 15.917 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Grossa de propriedade da HOTLINE, também foi transferido para MRA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI.

Em consulta à COPEL, observa-se que o atual responsável pelo contrato de fornecimento de energia elétrica deste endereço é NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LTDA. ME.

Além disso, em consulta ao CAGED, a empresa DE BOER E SILVA LTDA consta como autorizada, que é a pessoa física ou jurídica responsável por declarar e enviar dados de admissões e desligamentos de trabalhadores de estabelecimentos da empresa HOTLINE.



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI é filho de MARCOS CESAR ZAMPIERI e é titular da NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI, desde 3/3/2008, e fez parte do quadro societário da HOTLINE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI, de 8/11/2007 a 10/9/2009, e da GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., de 9/7/2007 a 27/7/2011.

Em consulta ao SIMBA, averiguou-se que ALYSSON recebia valores da executada ALERTA, mesmo não tendo vínculo empregatício ou societário.

Ainda no relatório do SIMBA foi constatado o fato que ALYSSON também recebeu valores da GME INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Obteve-se resposta do BANCO BRADESCO informando que ALYSSON possui cartão de crédito cuja titular é a MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Verifica-se que, a partir de 2012, MARCOS CESAR passou a transferir valores para seu filho WILLIAM.

Ainda no SIMBA, foi possível constatar a existência de transferências de valores da sociedade DE BOER E SILVA LTDA.

Além disso, em consulta ao INFOSEG da MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI, WILLIAM RAFAEL ZAMPIERI consta como e-mail de contato da referida empresa.

WILLIAM foi sócio de duas empresas do GRUPO ALERTA, sendo elas HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI (de 2/7/2009 a 29/7/2013) e GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (de 29/3/2010 a 18/5/2016).

Conforme CAGED, WILLIAM RAFAEL ZAMPIERI, teve vínculo como empregado da MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS, no cargo de Gerente de Recursos Humanos, no período de 1/2/2013 a 2/8/2013.

Na decisão dos Embargos de Terceiros no 0000459-12.2016.5.09.0019, foi no sentido de que a família ZAMPIERI mantém um rol de empresas sob seu domínio com patrimônios que se confundem e que atualmente a concentração do patrimônio está em nome de MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, já que



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

em algumas execuções houve a inclusão no polo passivo dos filhos de MARCOS CESAR ZAMPIERI.

MARCOS CESAR ZAMPIERI JUNIOR é, desde 4/10/2013, titular da HOTLINE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI, e foi sócio da GME CONSTRUTORA E CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no período de 31/7/2014 a 18/5/2016, analisada anteriormente.

Nas DIRPF de MARCOS CESAR ZAMPIERI JUNIOR, referentes aos anos de 2016 e 2017, consta informação de rendimentos recebidos de MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME, no entanto ele não possui vínculo empregatício, nem é sócio formal desta sociedade.

RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI é filho de MARCOS CESAR ZAMPIERI e foi sócio administrador da HOTLINE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, no período de 29/7/2013 a 13/11/2013. Atualmente, RICARDO é vereador em Ponta Grossa e Diretor da Rádio MZ PRODUÇÕES (que possui o nome empresarial de NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI) e que tem como titular seu irmão ALYSSON.

Constatou-se que, RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, em sua DIRPF/2017, recebeu valores da MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME.

Realizadas diligências junto aos convênios INFOJUD, RENAJUD, COPEL, CNIB BACEN CCS, DOSSIÊ INTEGRADO (Receita Federal), Portal da Transparência e outros órgãos, foram obtidas as respostas positivas abaixo relacionadas:

a) TAX SOLUTION CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA: trata-se de sociedade que tem como objeto “*atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*” e tem como sócios DENNIS NUNES ALMEIDA, LUIZ CARLOS HAS JUNIOR e MARCOS CESAR ZAMPIERI. A TAX SOLUTION CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA. possui o mesmo endereço da executada ALERTA cadastrado no BACENJUD, qual seja, RUA ADJANIRO CARDON, 387 - PONTA GROSSA. Em consulta realizada na COPEL foi identificado que a NOVA ESTAÇÃO



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI é responsável pelo pagamento da ligação elétrica existente no endereço RUA ADJANIRO CARDON, 387 – PONTA GROSSA, que também é o mesmo endereço cadastrado no SERPRO para HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI. e TAX SOLUTION CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA., além de constar como endereço de ROSA MARIA BOER e de MARCOS CESAR ZAMPIERI, segundo dados do BACENJUD.

b) HELIO SARRES JUNIOR também faz parte do quadro societário das seguintes sociedades: MEDSEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., ATLANTICO SUL – LAGOS SERVICOS GERAIS LTDA., EMPRESA REGIONAL DE SERVICOS GERAIS LTDA., DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA., SAVOY DO BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA DE PECAS LTDA., MAFERG BRASIL METALURGIA E PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA., DX3 PARTICIPACOES LTDA., LUSOMAR MARICULTURA LTDA.

c) Em consulta ao SERPRO, verifica-se que LEONARDO PERUGINE DE BARROS FILHO faz parte da sociedade MULT CAMPOS SSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO ESPORTIVA e da sociedade CANOA-RIO BAR E ENTRETENIMENTO LTDA.

d) Foi constatado que CRESO SUERDIECK DOURADO compõe o quadro societário das seguintes sociedades: D3 - PARTICIPACOES LTDA., MENDOCINO RESTAURANTE LTDA., QR M EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., DX GROUP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI, RAKA CONSTRUTORA LTDA., G I NET COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA, DS -4 COMERCIO E SERVICOS LTDA, CDS 4 – PRODUCOES ARTISTICAS E LOCACAO DE SOM LTDA e atua como administrador das seguintes sociedades: DX COMUNICAÇÃO LTDA., DX BANK LTDA., DX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., DX LOGISTICA LTDA., ARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CEPPE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA e CONSORCIO CDS 4 - ERREGÉ. Por fim, é diretor da PIATRA SP PARTICIPACOES S/A. e da A MODA BRASIL PARTICIPACOES S.A..



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

e) ALAIN MENDES HAMADE participa do quadro societário das seguintes sociedades: MINERAÇÃO VALE DO RIBEIRA S/A., OVER CONSULTORIA LTDA., HAMADE GROUP SECURITIZACAO DE CREDITOS - EIRELI e OWNCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A.

f) DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES participa da sociedade DORNA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA.

g) LUIZ CARLOS HAS JUNIOR participa como sócio administrador da TAX SOLUTION CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA.

h) DENNIS ALMEIDA NUNES participa como sócio administrador das seguintes sociedades: RUTHENO INTERNATIONAL TRADING GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., TAX SOLUTION CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA., AR COMERCIO DE MOTOS LTDA. e TAX ACTION ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA.. Além disso, é o titular da DNA CONTABILIDADE - EIRELI.

i) ROSA MARIA DE BOER atualmente permanece nas seguintes sociedades: DE BOER E SILVA LTDA. E GARANTIA SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.

j) MARILDA VICENTE DA SILVA é sócia das seguintes sociedades: QUADROS, ANISKIEVICZ & CIA LTDA. e DE BOER E SILVA LTDA.

k) Atualmente, MARCOS CESAR ZAMPIERI permanece no quadro societário das seguintes sociedades: ANISKIEVICZ, QUADROS & ZAMPIERI LTDA., TAX SOLUTION CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA. e GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

l) EDSON LUIS GONÇALVES permanece no quadro societário das seguintes sociedades: GARANTIA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. e MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI.. Como também atua como empresário individual sob o nome EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS.

OUTROS CRÉDITOS

a) ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Foi constatada a existência da execução de autos no 0014712-30.2003.8.16.0014, no valor de R\$ 276.231,40, em trâmite na 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA, na qual a ALERTA figura como exequente. Em consulta ao histórico de movimentação 106, é possível verificar que foi realizada a penhora de imóveis, como também o recebimento de ofícios de outros órgãos, possivelmente requerendo a penhora do crédito em favor da executada.

Apurou-se, ainda, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, o Mandado de Segurança no 5000698-42.2010.4.04.7009/PR em que são partes ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (impetrante) e DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PONTA GROSSA (impetrado). Em ofício, aquele Juízo informou que foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir da impetrante às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos referentes aos 15 dias anteriores ao auxílio doença ou acidente, e reconhecendo o direito da impetrante a compensar após o trânsito em julgado os montantes recebidos indevidamente, que o processo foi remetido ao TRF da 4ª Região e está sobrestado, aguardando a análise de mérito do Tema no 163 do STF. O Juízo informou, ainda, que foi realizada penhora no rosto dos autos até o valor de R\$685.102,45, referente à execução trabalhista no 00383-53.2013.5.09.0678 da 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

b) MARILDA VICENTE DA SILVA

Na declaração de bens e direitos constam debêntures emitidas pela ELETROBRAS da seguinte forma:

- Debêntures pertencentes à emissão do ano de 1971 pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A série X com emissão de 1971, com a numeração das apólices no 106843 com 3 cupons, cuja ata publicada no Diário Oficial da União em 12/5/1971 e no jornal Correio Brasiliense de Brasília em 12/05/1971, com inscrição no Registro de Imóveis da Capital Federal em 2/6/1971, sob número 08 às folhas 12/14 do Livro número 5, das inscrições de emissão;

- Debêntures pertencentes à emissão do ano de 1974 pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Série HH emissão do ano de 1971 com a numeração das apólices número 1542118 com 8 cupons, com inscrição no



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Registro de Imóveis da Capital Federal em 24/4/1974, sob o número 3 às folhas número 4, livro número 5;

- Debêntures pertencentes à emissão do ano de 1967, pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. série H, com numeração da apólice número 1170771, com 10 cupons e com inscrição no Registro de Imóveis da Capital Federal em 7/7.

c) **MARCOS CESAR ZAMPIERI**

Verificou-se na DIRPF/2018 que MARCOS possui os seguintes bens:

- disponibilidades em seu poder com lucros distribuídos no valor de R\$ 480.288,00;

- 100% das quotas de capital da empresa GME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME;

- 4 (quatro) Letras do Tesouro Nacional de números: 407.012, no valor de R\$ 38.000,00; 307.053, no valor de R\$38.000,00; 307.147, no valor de R\$ 35.700,00; e, 307.148, no valor de R\$ 36.720,00.

d) **ALAIN MENDES HAMADE**

Na DIRPF/2018 (ano-calendário 2017), constam no campo “Declaração de Bens e Direitos”:

- disponibilidade financeira no valor de R\$ 1.630.225,16;

- vários títulos denominados debêntures da ELETROBRAS com declaração de valores elevados, entretanto, ressalva-se a possibilidade dos créditos estarem prescritos;

- créditos de restituição dos seguintes processos: 504735-44.20102.404.7009 e 5010936-52.2012.404.7009 da Justiça Federal, no entanto a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa que informou não existir créditos nos autos;

- Ativos CHINESE BONDS/PROGRAM TITLED REPUBLIC OF CHINA no valor total de R\$ 8.253.970,89;

- Títulos emitidos pela PETROBRAS;

- Títulos de dívida externa fundada emitidos pelo estado de MINAS GERAIS - valor unitário de R\$ 30.000,00 identificação: SERIE B - 1849818-1204497-1134112-1204498- 1841801 - 663845-1260348 - 1911388- 1916433 - 1954438 - 1933502 - 1933501 - 1419681 - 1483347 - 1483356 - 1776681 - 1776682 - 1822060-1579374-1855832 - 1855820;



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

- Títulos denominados apólices municipais melhoramentos de Curitiba emitidas pela Prefeitura de Curitiba, no valor unitário de R\$ 50.000,00, apólices números 38497 - 38488 - 38495;

- 5.000 quotas da empresa OVER CONSULTORIA LTDA ME, com sede na AVENIDA ANITA GARIBALDI, N.O 850, escritório 306, ED. INFINITY PRIME OFFICES, TORRE 01 A ROYAL, CABRAL, CEP 80540-400, CURITIBA, PARANA, contrato social registrado na Junta sob no 12.460.797/0001-99;

- Direito sobre 50% do valor da escritura pública de direitos creditórios lavrada em 19/02/2003 L. 93, fls 225/226, Oficial do Registro Civil pessoas naturais e tabelião de notas de São João Novo - São Roque - SP -, oriundos da reclamatória trabalhista promovida pelo SINTER contra UNIÃO FEDERAL - Autos JCJBV 054/90 da JUSTIÇA DO TRABALHO DE BOA VISTA 11a REGIÃO cujo valor principal é de R\$ 110.000.000,00, adquiridos de BENETTI PRESTADORA DE SERVICOS.

II. Pelo exposto e diante de evidência robusta, concluo pela existência de sociedade de fato constituída atualmente por: HELIO SARRES JUNIOR, CRESO SUERDIECK DOURADO E LEONARDO PERUGINE ALVES DE BARROS FILHO. Além da sociedade de fato constituída pelos sócios retirantes: DHYOMARO PARENTE DOS SANTOS, MARIA ALICE PARENTE DOS SANTOS, DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES, ALAIN MENDES HAMADE, DENNIS NUNES DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS HAS JUNIOR.

E os sócios de fato e formais retirantes do período anterior a outubro/2012 pertencentes ao grupo familiar ZAMPIERI, constituído por: ROSA MARIA DE BOER, MARILDA VICENTE DA SILVA, MARCOS CESAR ZAMPIERI, EDSON LUIS GONÇALVES, MARCOS CESAR ZAMPIERI JUNIOR, ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI, WILLIAM RAFAEL ZAMPIERI, RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, HOTLINE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI, GME CONSTRUTORA E CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI, DE BOER SILVA LTDA e GARANTIA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Mesmo entendendo que a



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

sociedade de fato não possui personalidade jurídica a ser desconsiderada, a fim de propiciar que as partes exerçam seu direito de defesa, DETERMINO a instauração do incidente de desconsideração da personalidade, nos termos do Art. 133 e seguintes do C.P.C.

III. INCLUAM-SE no polo passivo desta ação as pessoas jurídicas e naturais abaixo indicadas:

- A MODA BRASIL PARTICIPACOES S.A., CNPJ 19.381.584/0001-10
- ALAIN MENDES HAMADE, CPF no 122.983.178-95
- ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ n° 79.318.911/0001-11
- ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI, CPF no 064.146.009-03
- ARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ no 00.964.028/0001-49
- ATLANTICO SUL - LAGOS SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ no 03.006.754/0001-47
- CANOA-RIO BAR E ENTRETENIMENTO LTDA., CNPJ n° 09.316.909/0001-28
- CDS 4 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E LOCAÇÃO DE SOM LTDA, CNPJ n° 02.486.010/0001-04
- CEPPE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, CNPJ no 56.348.550/0001-50
- CONSORCIO CDS 4 - ERREGÉ, CNPJ n° 07.490.216/0001-21
- CRESO SUERDIECK DOURADO, CPF no 407.626.388-00
- D3 PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ no 08.452.661/0001-60
- DE BOER SILVA LTDA., CNPJ no 05.569.761/0001-82
- DENIS GEORGE MARTINS GONCALVES, CPF no 252.098.978-50
- DENNIS NUNES DE ALMEIDA, CPF no 882.687.309-78
- DNA CONTABILIDADE - EIRELI., CNPJ no 07.935.540/0001-06
- DORNA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA., CNPJ no 03.499.298/0001-14
- DS -4 COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n° 05.418.002/0001-19
- DX BANK LTDA., CNPJ 26.993.150/0001-37



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

- DX COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ 26.835.505/0001-60
- DX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 26.993.276/0001-01.
- DX GROUP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI, CNPJ no 22.222.902/0001-05
- DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA, CPNJ no 10.622.145/0001-88
- DX LOGISTICA LTDA., CNPJ 27.115.561/0001-92
- DX3 PARTICIPACOES LTDA., CNPJ no 09.052.233/0001-02.
- DHYOMARO PARENTE DOS SANTOS, CPF no 038.427.153-74
- EDSON LUIS GONÇALVES, CPF no 215.076.439-34
- EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS, CNPJ no 31.576.363/0001-01
- EMPRESA REGIONAL DE SERVICOS GERAIS LTDA., CNPJ n° 12.123.727/0001-45
- G I NET COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ n° 03.969.217/0001-00
- GARANTIA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ no 02.364.972/0001-90
- HELIO SARRES JUNIOR, CPF no 012.586.787-56
- HOTLINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI., CNPJ no 76.158.278/0001-53
- LEONARDO PERUGINE ALVES DE BARROS FILHO, CPF no 043.939.417-13
- LUSOMAR MARICULTURA LTDA., CNPJ no 96.785.464/0001-20
- LUIZ CARLOS HAS JUNIOR, CPF no 726.456.879-20
- MAFERG BRASIL METALURGIA E PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA, CNPJ no 10.219.309/0001-20
- MARCOS CESAR ZAMPIERI, CPF no 713.364.609-97
- MARCOS CESAR ZAMPIERI JUNIOR, CPF no 055.313.209-14
- MARIA ALICE PARENTE DOS SANTOS, CPF no 969.272.913-34
- MARILDA VICENTE DA SILVA, CPF no 411.249.289-87



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

- MEDSEG-MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., CNPJ no 01.938.480/0001-07
- MENDOCINO RESTAURANTE LTDA., CNPJ n° 04.830.498/0001-70
- MINERACAO VALE DO RIBEIRA S/A., CNPJ no 02.996.267/0001-06
- MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI., CNPJ no 14.621.664/0001-82
- MULT CAMPOS ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO ESPORTIVA CNPJ n° 36.565.455/0001-00.
- MZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ no 08.963.385/0001-02
- NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE EIRELI., CNPJ no 03.762.833/0001-88
- OVER CONSULTORIA LTDA., CNPJ no 12.460.797/0001-99
- PIATRA SP PARTICIPACOES S/A., CNPJ 16.796.109/0001-17
- Q R M EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., CNPJ n° 05.404.948/0001-26
- RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, CPF no 055.313.239-30
- ROSA MARIA DE BOER, CPF no 019.143.569-42
- RUTHENO INTERNATIONAL TRADING GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ no 00.219.426/0001-30
- SAVOY DO BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA DE PECAS LTDA., CNPJ no 96.372.255/0001-54
- TAX ACTION ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA., CNPJ no 20.696.916/0001-35
- TAX SOLUTION CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA., CNPJ no 18.021.235/0001-25
- WILLIAN RAFAEL ZAMPIERI, CPF no 086.236.539-20

IV. Trata-se a Executada de uma das grandes devedoras trabalhista deste Regional, comprovada com a Certidão Positiva de Débito Trabalhista dando conta da existência de 340 (trezentos e quarenta) processos com execução ativa, com vários deles há mais de uma década sem solução.

Ressalto que a lista de processos inseridos na referida certidão não é taxativa, o que não impede que outros processos com valores



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

definitivamente delimitados venham a integrar a execução reunida neste processo piloto, mas demonstra a significativa quantidade de trabalhadores que não receberam os valores que lhes são devidos e a total indiferença da executada para quitação desses débitos.

É evidente o impacto social causado pela postura da devedora, implicando na convergência de todos os atos executivos à satisfação do crédito de natureza alimentar, de forma célere e justa, por aplicação do princípio da primazia do credor trabalhista.

O artigo 10-A da CLT prevê a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, nas ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

A legislação trabalhista permite a responsabilização solidária do sócio retirante quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, conforme previsto no parágrafo único do artigo 10-A da CLT.

Pela análise patrimonial dos sócios atuais, verifica-se que não há patrimônio suficiente para quitação de todas as ações trabalhistas em trâmite neste Regional.

Neste sentido e considerando a situação de risco dos direitos de inúmeros trabalhadores, nos termos do Art. 765, da C.L.T., combinado com Art. 855-A, § 2º, também da C.L.T. e o disposto no Art. 139, IV, do C.P.C., combinado com o Art. 805, também do CPC, em sede de tutela de urgência cautelar, **DETERMINO**:

a) o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras pelo convênio **BACENJUD** de titularidade das pessoas naturais e jurídicas ora incluídas no polo passivo;

Observe que deverão ser requisitados às instituições financeiras os extratos bancários consolidados da executada para verificação completa de todos os investimentos de titularidade das pessoas naturais e jurídicas acima nominadas, conforme Recomendação n.º 1/GCGJT, de 1º de fevereiro de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

b) a indisponibilidade de bens das pessoas naturais e jurídicas e dos executados mencionados no item anterior, com o registro junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**.



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Paralelamente, OFICIEM-SE aos Registros de Imóveis mencionados no relatório de pesquisa patrimonial requisitando-se cópia das matrículas.

Recebidas as matrículas e comprovada a propriedade, EXPEÇAM-SE os respectivos mandados de arrestos;

c) OFICIEM-SE aos Registros de Imóveis mencionados no item 8 do relatório, requisitando-se cópia dos documentos que aparecem nas Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, obtidas na pesquisa INFOJUD e relacionados nos itens 8.1 a 8.4;

d) o registro de restrição de transferência junto ao **RENAJUD** de todos os veículos encontrados em nome dos executados e das pessoas naturais e jurídicas acima relacionadas, confrontando com aqueles listados no item “10” do relatório da pesquisa patrimonial, exceto aqueles com gravame de alienação fiduciária, expedindo-se mandados de arrestos dos veículos e/ou dos direitos aquisitivos decorrente das parcelas pagas pertinentes ao contrato de alienação;

e) OFICIE-SE à Capitania dos Portos de Paranaguá/PR, requisitando-se o registro de bloqueio de transferência e circulação das embarcações relacionadas no item 9 do relatório de pesquisa patrimonial;

f) o arresto das embarcações relacionadas no item 9 do relatório patrimonial. Caso as embarcações não sejam encontradas no endereço dos proprietários, o Oficial de Justiça deve intimá-los, pessoalmente, para colocá-las à disposição do Juízo no local da diligência e comprovar nos autos, em cinco dias, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, e com isso, incorrer em multa no montante de 10% do valor atualizado do débito apurado na reunião das execuções, nos termos do Art. 774, V, do C.P.C., sem prejuízo de majoração dessa multa para o dobro e aplicação de outras penalidades que terminem no cumprimento da ordem, advertindo-os, ainda, que o descumprimento constitui crime de desobediência previsto no Art. 330 do Código penal.

g) o arresto de valores em aplicações ou investimentos das pessoas jurídicas e naturais acima mencionadas;

h) com a finalidade da busca do resultado útil à presente execução e de evitar a diminuição de recursos capazes de satisfazer o recebimento do crédito dos trabalhadores em risco, a retenção dos passaportes das pessoas naturais, que devem ser entregues na Secretaria do Núcleo de Apoio à



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Execução - COCAPE, no prazo de 05 (cinco) dias. A intimação dos respectivos titulares para entrega dos passaportes deve ser realizada por Oficial de Justiça, advertindo-os que o descumprimento da ordem constitui crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal), em consonância com a OJ EX SE 46.

Excepcionalmente, em caso de necessidade comprovada de alguma das pessoas naturais relacionadas nesta decisão de se ausentarem do país por motivos exclusivos de trabalho, sem que possam ser representadas por quaisquer outras não listadas no item IV, deve requerer a liberação do passaporte pelo tempo necessário, com antecedência, comprovando a origem dos recursos disponibilizados para a viagem.

i) ENCAMINHE-SE ao Ministério Público Federal cópia do relatório de pesquisa patrimonial para apuração de ilícitos penais que exsurjam dos fatos constatados;

j) INTIMEM-SE.” (decisão proferida em 18/3/2020, anexada às fls. 152/174)

Conforme transcrito, a Autoridade dita coatora determinou o bloqueio de valores em contas bancárias dos Impetrantes, a apreensão de passaporte e a indisponibilidade de veículos e bens imóveis, em medida cautelar acessória ao processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada principal.

À parte as assertivas relacionadas a outras pessoas físicas e jurídicas, após pesquisa patrimonial - via SIMBA, CAGED, CENSEC, DIMOB, BACEN, INFOJUD, RENAJUD, CNIB BACEN CCS, DOSSIÊ INTEGRADO (Receita Federal), DOI, COPEL, INFOSEG, Portal Transparência - concluiu o Juízo que havia sociedade de fato entre os Impetrantes e a executada Alerta Serviços de Vigilância Ltda em razão das seguintes circunstâncias:

- movimentações bancárias constantes entre a executada Alerta e o Impetrante Edson Luiz Gonçalves, inclusive depósitos bancários sem contrapartida em prestação de serviços ou transações bancárias;



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

- parentesco por afinidade entre o Impetrante Edson Luiz Gonçalves e um dos sócios retirantes da empresa Alerta (Marcos Cesar Zampieri);
- pagamentos de contas de energia elétrica da residência do sócio da executada Alerta (Marcos Cesar Zampieri) por parte da Impetrante MRA;
- empréstimo concedido pelo sócio da executada Alerta (Marcos Cesar Zampieri) ao Impetrante Edson Luis Gonçalves, sem a correspondente quitação, para aquisição das cotas sociais de outras empresas integrantes do grupo econômico;
- aquisição de imóveis da executada Alerta pela Impetrante MRA em 2014 sem o correspondente pagamento e que redundaram em aumento do capital social em valor incompatível com os rendimentos do seu único proprietário – o Impetrante Edson Luis Gonçalves.

Quando das informações prestadas neste mandado de segurança, reiterou a Autoridade dita coatora que a medida cautelar de arresto de bens era necessária para evitar a ocultação de patrimônio dos devedores com o objetivo de resguardar o resultado útil da execução e a duração razoável do processo, tendo em vista a prática de operações tendentes a frustrar a satisfação dos créditos trabalhistas inadimplidos em inúmeros processos.

Confira-se o teor das informações prestadas:

“Informo que o processo piloto nº 0000356-40.2013.5.09.0009, no qual foi determinada a reunião das execuções, tramita, neste regional, desde fevereiro de 2013, sendo que nestes autos, figurava como ré ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Diante do pedido do exequente e considerando que, além desta, haviam inúmeras reclamações trabalhistas sem êxito nas execuções, realizada extensa pesquisa patrimonial em face da devedora ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. Em seguida, a reunião das execuções foi autorizada em 4/7/2019. Sendo que, em 11/9/2019, o Núcleo de apoio à Execução solicitou às varas que tivessem interesse em habilitar processos na reunião de execuções enviassem as certidões de crédito.



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Em 18/3/2020 foi instaurado o “Regime Especial de Execução Forçada” (id.0eb06b4), previsto no art. 6º e seguintes do provimento CGJT nº 1/2018 (atualmente art. 154 e seguintes da Consolidação dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), com a juntada da pesquisa patrimonial, que culminou na inclusão dos impetrantes no polo passivo.

Das Medidas Cautelares

Observo que as tutelas provisórias adotadas ao longo do processo, que são autorizadas expressamente pelos artigos 855-A, § 2º, da CLT e 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, tiveram como objetivo resguardar o resultado útil da execução e, em última análise, a duração razoável do processo.

O Código de processo civil estabelece que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Tais elementos se mostraram presentes no caso, pois a probabilidade do direito se consubstanciou nas inúmeras operações de ocultação de patrimônio realizadas pelos envolvidos nesta reunião de execuções e que caracterizaram a formação de sociedade de fato, aliadas ao grande número de sentenças judiciais transitadas em julgado que ainda não foram satisfeitas, muito embora os executados tivessem recursos financeiros para tanto.

O risco ao resultado útil do processo também restou evidenciado, na medida em que a demora na atuação do Poder Judiciário permitiria a continuidade de prática de operações com objetivo de ocultar patrimônio e, assim frustrar a satisfação dos créditos trabalhistas inadimplidos.” (fl. 342)

Consignou o Tribunal Regional, ao denegar a segurança, que o contexto denota que a decisão impugnada não teve lastro em suposições e presunções como alegam os Impetrantes, mas sim em extensa pesquisa patrimonial que evidenciou uma longa cadeia de transações realizadas no intuito de alcançar o distanciamento entre o conjunto de bens e o efetivo devedor, constatando-se a



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

existência de sociedade de fato e de sócios ocultos, além de operações fraudulentas.

Nas razões de recurso, os Impetrantes insistem na pretensão de afastamento das medidas constritivas em seus patrimônios, de modo a oportunizar o prévio exercício do direito de defesa junto ao COCAPE da 9ª Região.

Defendem o seu direito líquido e certo ao prévio contraditório, antes de qualquer medida coercitiva em seu patrimônio, ante o que dispõe o art. 134, § 3º, em que prevista a necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Confiram-se o teor dos pedidos deduzidos na petição inicial e reiterados nas razões do recurso ordinário interposto pelos Impetrantes:

“1. Requer a concessão liminar a IMPETRANTE MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Eireli, sendo determinado pelos Nobres Julgadores a cassação do ato coator conforme supramencionado, e conseqüentemente, a liberação dos saldos bancários, afastabilidade das medidas de indisponibilidade de bens imóveis, bloqueios de veículos e arresto; para que o IMPETRANTE, tenha a oportunidade de apresentar defesa junto ao ato executório da COCAPE com respeito aos seus direitos e garantias fundamentais, bem como, o devido processo legal, obedecendo os termos da Lei.

2. Requer a concessão liminar do IMPETRANTE EDSON LUIS GONÇALVES, sendo determinado pelos Nobres Julgadores a cassação do ato coator conforme supramencionado, e conseqüentemente, a liberação dos saldos bancários, afastabilidade das medidas de indisponibilidade de bens imóveis, bloqueios de veículos, arresto e entrega de passaporte; para que o IMPETRANTE, tenha a oportunidade de apresentar defesa junto ao ato executório da COCAPE com respeito aos seus direitos e garantias fundamentais, bem como, o devido processo legal, obedecendo os termos da Lei.

3. Requer a concessão liminar do IMPETRANTE EDSON LUIS GONÇALVES ASSESSORIA DE COBRANÇAS, sendo determinado



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

pelos Nobres Julgadores a cassação do ato coator conforme supramencionado, e conseqüentemente, a liberação dos saldos bancários, afastabilidade das medidas de indisponibilidade de bens imóveis, bloqueios de veículos e arresto; para que o IMPETRANTE, tenha a oportunidade de apresentar defesa junto ao ato executório da COCAPE com respeito aos seus direitos e garantias fundamentais, bem como, o devido processo legal, obedecendo os termos da Lei". (fl. 80)

Pois bem.

A reunião de execuções contra devedor comum está autorizada no art. 28, *caput* e parágrafo único, da Lei n° 6.830/1980, cuja incidência é autorizada pelo art. 889 da CLT, e o art. 69, II, do CPC de 2015 (princípio da cooperação jurisdicional), conforme disposto no Provimento CGJT n° 1/2018.

No caso examinado, noticia o Juízo a tramitação de 340 execuções contra a empresa alerta Serviços de Vigilância Ltda (fl. 172).

As execuções reunidas alcançaram a vultosa quantia de R\$ 25.618.783,15 (fl. 177).

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ foi admitido na Justiça do Trabalho (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC/2015) justamente para evitar apreensão de bens de sócios antes que eles pudessem exercer plenamente o direito de defesa.

Então, em regra, assiste aos potenciais responsáveis patrimoniais secundários o direito à solução da polêmica relacionada à desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da garantia da execução.

No entanto, a apreensão cautelar de bens e o bloqueio de valores são possíveis, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, já que o ordenamento autoriza a tutela provisória de urgência quando presentes os requisitos legais (CPC, art. 300 e seguintes), de modo a garantir a efetividade da cláusula constitucional do acesso pleno e efetivo à Justiça (CF, art. 5°, XXXV e LXXVIII).



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

A previsão de suspensão do processo (art. 134, § 3º, do CPC), nesse contexto, não impede a adoção de medidas cautelares por parte do Juízo, na forma do art. 301 do CPC, conforme ressalvado de modo expresse no § 2º do art. 855-A da CLT.

Confira-se a redação do último preceito indicado:

Art. 855-A. aplica-se ao processo do trabalho o incidente da descon sideração ad personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal .

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Na forma do art. 301 do CPC, *“a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegu ração do direito”* .

Consoante a regra inserta no art. 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida se *“... houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* .

No caso examinado, a tutela de urgência de natureza cautelar consistente no bloqueio de valores e indisponibilidade de bens dos Impetrantes está fundamentada em indícios que autorizam a medida tomada.

Com efeito, a pesquisa patrimonial empreendida pela Autoridade dita coatora revelou a ocorrência de movimentações bancárias constantes entre a executada Alerta e o Impetrante Edson Luiz Gonçalves, inclusive depósitos bancários sem contrapartida em



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

prestação de serviços ou transações bancárias, pagamentos de contas de energia elétrica da residência do sócio da executada Alerta (Marcos Cesar Zampieri) por parte da Impetrante MRA, aquisição de bens por parte do Impetrante Edson Luis Gonçalves, inclusive as cotas da Impetrante MRA com verbas disponibilizadas pelo sócio retirante da executada Alerta (Marcos Cesar Zampieri), com aumento do capital social em valor incompatível com os rendimentos do seu único proprietário.

Tais indícios não foram elididos neste mandado de segurança.

Logo, preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC de 2015 para a concessão da tutela cautelar de urgência, não há falar em ilegalidade ou abusividade do ato impugnado.

Neste sentido, confirmam-se julgados desta SBDI-2 em casos similares:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A REUNIÃO DE AÇÕES E A CONSTRIÇÃO DE BENS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS. As autoridades apontadas como coatoras, Juízas da Coordenadoria de Execução e Expropriação, após extensa pesquisa via BACENJUD CCS, SERPRO, JUCB-SIARCO, CENSEC, COAF, INFOJUD, JUCESP, DOI, e consultas/ofícios enviados a cartórios de imóveis, apuraram a existência de centenas de ações em trâmite contra os mesmos devedores, bem como "a existência de pessoas físicas/jurídicas com vínculos formais com os devedores, bem como aquelas alheias à composição societária, porém com vínculo oculto, apresentando unidade no controle e na administração de pessoas jurídicas" (fundamentação do ato coator - pág. 101), o que justificou a reunião das execuções e, em face dos 34 devedores apontados, ordenaram o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD e a indisponibilidade dos bens, via CNIB (com a averbação do arresto dos imóveis), com a inclusão dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes. Segundo as autoridades coatoras, ainda, diversas incongruências constatadas nas frustradas execuções



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

indicam a prática de blindagem e ocultação patrimonial, utilização de "laranjas", "testas de ferro", e familiares para burlar os efeitos do processo executivo em fraude à execução, o que também justificou a centralização das execuções (o que encontra previsão no ordenamento jurídico e nas disposições contidas no Provimento CGJT 1/2018) e a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, para apuração da responsabilidade dos efetivos beneficiários dos haveres das empresas e alcance do patrimônio dos sócios. Observado o poder geral de cautela, as autoridades coatoras determinaram a constrição dos bens de todos os devedores, "enquanto perdurar este incidente de desconsideração da personalidade jurídica e apuração de responsabilidade decorrente de desvio de finalidade por desvio patrimonial, confusão patrimonial e formação de grupo econômico fraudulento". O fato de não haver uma lista prévia e exata com os números das execuções e os valores líquidos e certos de cada uma delas foi devidamente justificado pelas autoridades coatoras, diante do grande número de ações ajuizadas entre os anos de 1997 e 2012 perante o TRT da 5ª Região, e a indiscutível dificuldade de apuração do montante executório. Além disso, a penhora em dinheiro é prioritária e observa a ordem de gradação inserta no art. 835, I e §1º, do CPC. No mesmo sentido já é a nova redação do item I da Súmula nº 417 desta c. Corte. Tampouco socorre a pretensão recursal da empresa impetrante a alegação de que quase todo o ativo empresarial estaria comprometido, sendo insuficiente para arcar com a folha de pagamento do mês de junho/19, na medida em que, da documentação juntada, não se tem sequer noção do faturamento da empresa, tratando-se o bloqueio impugnado tão somente de valores livres, disponíveis em contas correntes da empresa impetrante. Ausente direito líquido e certo a ser tutelado. Recurso ordinário conhecido e desprovido " (RO-722-44.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/9/2019) .

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ATO COATOR PROFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO, DE
BENS DA PRIMEIRA RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS, VIA**



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

RENAJUD E CNIB. CONSTATADOS A PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO EM HARMONIA COM O ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. No caso, a tutela de urgência foi deferida não ação principal para tornar indisponíveis os bens do impetrante via RENAJUD e CNIB, diante da informação de que a) a primeira reclamada daquela ação - que tem o impetrante como sócio - atravessa um momento de grave crise financeira; b) a referida empresa não quitou as verbas rescisórias dos seus empregados e c) há inúmeras ações contra a reclamada. A determinação de indisponibilidade patrimonial decorreu do exercício do poder geral de cautela. Diz respeito, portanto, à possibilidade de o julgador, em casos específicos, conceder a tutela de urgência amparado nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de adoção, pelo magistrado, de medidas provisórias que julgue adequadas ao caso concreto, bastando a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desse modo, a decisão obedeceu aos requisitos legais, uma vez que foram constatadas a probabilidade do direito vindicado na ação matriz e a possibilidade de que não houvesse recursos financeiros ou bens disponíveis na fase de execução. Uma vez que o ato inquinado de coator apenas determinou a indisponibilidade, não se tratou de expropriação ou penhora dos bens do impetrante, uma vez que tal medida demandaria a prévia desconsideração da personalidade jurídica e instauração do incidente disciplinado no art. 133 e seguintes do CPC. Logo, mostram-se inaplicáveis ao caso os referidos dispositivos. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-10416-74.2018.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/5/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REUNIÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO E CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA VARA E O BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DA IMPETRANTE . ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADAS.



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por NEIDA ÍASBEK FELICIO contra ato da Juíza do Trabalho Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, que declarou a Reclamação Trabalhista nº 160-97.2011 "processo piloto" das demais execuções contra as empresas do grupo econômico VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., determinando a reunião de todos os processos em trâmite na Vara em fase de conhecimento e execução movidos contra elas, e, ato contínuo, determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com o prosseguimento da execução em face das empresas executadas e de seus sócios - dentre os quais figura a ora impetrante, além de declarar a existência de grupo econômico em relação a outras empresas de responsabilidade dos executados, as quais foram incluídas no polo passivo. Por fim, deferiu a tutela de urgência (art. 301 do CPC) e determinou, no mesmo ato, o arresto cautelar de bens dos sócios e/ou empresas incluídas no polo passivo para garantia da presente execução piloto e dos demais processos então reunidos. 2. De início, afirma-se o cabimento do mandado de segurança para corrigir excesso emanado de ato de autoridade, situação excepcional que justifica a inaplicabilidade da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SbDI-II, na espécie. Efetivamente, ainda que se possa cogitar da existência de recurso próprio, o caso sub judice revela particularidades que justificam a impetração do mandado de segurança, ante a eficácia da medida para adequar conduta jurisdicional que incorre em manifesto abuso de autoridade. 3. No caso em análise, a liminar foi parcialmente deferida, confirmada no acórdão recorrido que determinou a liberação da quantia de R\$ 595.008,63 , bloqueada na conta corrente da impetrante, relativa às ações que ainda não haviam sido sentenciadas, excluindo-as da reunião de processos . 4. Não procede a pretensão da impetrante, externalizada em suas razões recursais de obter a liberação integral dos valores bloqueados . Com efeito, corrigidos a ilegalidade e o abuso de poder, a reunião dos processos em fase de conhecimento que já tiveram sentença, bem como os que se encontram em fase de liquidação, insere-se no âmbito do poder discricionário do julgador, respaldado pela disposição do art. 842 da CLT, que lhe permite a



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

reunião de processos, inexistindo direito líquido e certo a ser oposto contra a determinação, nesse aspecto. 5. A ilegalidade, portanto, consiste tão-somente em reunir processos com base em situação jurídica ainda não definida. Se, ao contrário, a situação jurídica já se encontra definida pela prolação da sentença, a questão comporta recurso próprio, não sendo o mandado de segurança a via processual adequada. 6. No tocante a ilegalidade de bloqueio de contas, sob a alegação de que as empresas e os sócios gozam de idoneidade financeira, sequer apresentou a ora impetrante documentos hábeis para fazer prova pré-constituída de suas alegações, a atrair a incidência da Súmula nº 415 do TST e 6º da Lei nº 12.016/2009. 7. Ao contrário, o deferimento da tutela cautelar, in casu, ampara-se nos pressupostos no art. 300 do CPC, tendo em vista ter ficado evidenciado nos autos o resultado infrutífero da tentativa de penhora de numerário nas contas bancárias das empresas via Bacenjud, bem como a adoção de condutas que levaram à ocultação patrimonial por parte das empresas do grupo econômico, fatos esses que não restam impugnados pela simples e evasiva alegação, não provada, de que as empresas, ora executadas, e seus sócios gozam de idoneidade financeira, devendo-se prevalecer, nessas circunstâncias, a garantia da execução em face do caráter alimentar do crédito exequendo. 8. Inexiste, pois, direito líquido e certo a ser oposto contra ato jurisdicional que, em última análise, objetiva preservar a higidez do processo que culminará com a entrega do bem da vida aos exequentes. 9. Totalmente impertinente a invocação da Súmula nº 417, III, do TST, a qual parte da premissa da nomeação de bens à penhora, estranha à realidade dos autos. Recurso ordinário conhecido desprovido" (RO-6049-59.2016.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/4/2018).

Registro, por fim, a distinção do caso examinado dos precedentes colacionados pelos Impetrantes nas razões de recurso.

No julgamento dos RO-108-21.2019.5.08.0000 (fl. 488), RO-108-21.2019.5.08.0000 (fl. 489), RO-80203-19.2017.5.22.0000 (fl. 490), RO-406-27.2017.5.10.0000 (fl. 491), RO-80336-



PROCESSO Nº TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

61.2017.5.22.0000 (fl. 492), RO-118-18.2018.5.11.0000 (fls. 497/498), esta SBDI-2 constatou ilegalidade consistente na ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que no presente caso a Autoridade coatora determinou o processamento do incidente.

A mesma premissa fática encontra-se delineada no julgamento do RR-514-82.2012.5.04.0005 (fl. 496).

No julgamento do Resp 1.647.362/SP (fl. 493), não houve emissão de tese por parte do STJ a respeito da possibilidade de concessão de tutela cautelar de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No julgamento do RO-6818-33.2017.5.15.0000 (fl. 495), de minha relatoria, constatou-se a ausência da probabilidade do direito, uma vez que a decisão impugnada estava lastreada unicamente no parentesco entre os sócios para a configuração do grupo econômico.

No caso ora em exame, de modo diverso, para além do parentesco por afinidade, verificou-se uma constelação de indícios em favor da possibilidade de o incidente vir a ser julgado procedente.

Também no julgamento dos E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472 (fl. 503) e RR-996-63.2010.5.02.0261 adotou-se o entendimento de que "*o simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico*" (fl. 502), caso diverso dos presentes autos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 2 de março de 2021.



PROCESSO N° TST-ROT-1053-44.2020.5.09.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004076AD0089E6193.